

**ESTELIONATO - RECEPÇÃO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - VEÍCULO FURTADO -
COMPRA - DESMONTE - ADULTERAÇÃO PARA POSTERIOR VENDA - CONCURSO DE
PESSOAS - QUADRILHA - AUSÊNCIA DE PROVA - ARTS. 171 E 180 DO CÓDIGO PENAL**

Ementa: Estelionato e receptação. Absorção deste pelo crime de estelionato. Co-participação. Condenação nos termos do artigo 29 do Código Penal. Receptação (artigo 180). Prova de que o réu adquiriu veículo que sabia ser furtado. Quadrilha. Ausência de provas.

- Se o acusado adquire veículo que sabe ser produto de furto, assim procedendo com o objetivo de desmanchá-lo, remontá-lo e adulterá-lo para obter vantagem para si, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, resta caracterizado o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal. A receptação, na realidade, constitui meio utilizado para o cometimento do crime de estelionato. Nesse caso, pelo princípio da consunção, a receptação fica absorvida pelo estelionato.

- Aquele que de qualquer modo concorre para o crime deve ser condenado nas penas a este cominadas (artigo 29 do Código Penal). Comprovado que o acusado adquiriu veículos que sabia ser produto de furto, cometeu ele o crime de receptação do artigo 180 do Código Penal.

- Para a configuração do crime de quadrilha, não basta que o crime tenha sido cometido por quatro ou mais agentes; é indispensável que tenha havido entre eles um ajuste prévio doloso, estável e permanente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0692.03.900018-1/001 - Comarca de Tombos - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Francisco Marques Ananias - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Francisco Marques Ananias, Elismar Bizarro Ananias, Sérgio Jorge Alves, Clésio Fialho Coelho, João Carlos Tofani da Fonseca, Ruy de Almeida Monteiro, Leonardo Agnello Mendonça Vieira, Antônio Sebastião Novaes, Luiz Carlos Ribeiro Garcia - Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NEGANDO-O AO DO RÉU FRANCISCO MARQUES ANANIAS.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2006. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conhece-se de ambos os recursos.

Os réus foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos arts. 171, *caput*, 180, *caput*, e 288, *caput*, c/c o art. 69, todos do Código Penal.

A sentença de f. 744/750 condenou Francisco Marques Ananias somente pelo crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de um ano de reclusão, em regime

aberto, e 10 dias-multa, no mínimo legal, absolvendo-o dos demais crimes.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade pública assistencial, a ser indicada pelo Juiz da Vara de Execução Criminal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da jornada normal de trabalho.

Os outros acusados foram absolvidos.

Insurgem-se o Ministério Público e o réu.

O primeiro, às f. 805/809, requer a majoração da pena aplicada ao réu Francisco Marques Ananias e a condenação de todos os apelados nas sanções dos crimes capitulados na denúncia.

O segundo, às f. 801/803, alega ter ocorrido a prescrição da pretensão executória estatal e pleiteia a absolvição por ausência de provas.

Sem razão o apelante Ananias.

A prescrição da pretensão executória do Estado regula-se pelo art. 110, § 1º, do Código Penal e não se materializou, pois a sentença condenatória não transitou em julgado para o Ministério Público, que dela interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

Narra a denúncia que os acusados, mediante prévio ajuste, adquiriam peças e veículos oriundos de furto e, na propriedade do apelante, desmontavam-nos e alienavam as peças a terceiros que não desconfiavam da origem ilícita das mesmas, pagando por elas o preço de mercado.

Além disso, alteravam as características técnicas de alguns veículos, para aliená-los posteriormente.

Existem nos autos provas suficientes do crime praticado por Francisco Ananias, que confessa, às f. 359/360, admitindo como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, informando que adquiriu muitos veículos para serem desmontados e vendidas as peças para terceiros, "... que realmente chegou a vender peças de veículos roubados...".

Seu filho Elismar confirma os fatos,

... que seu pai já vinha há alguns anos adquirindo veículos e levando para a sua propriedade onde eram desmontados e suas peças vendidas para terceiros; que (..) alguns destes veículos (...) eram realmente roubados e o interrogando também ajudava seu pai a desmontá-los... .

O apelante, além de vender as peças usadas a terceiros, obtidas através de desmanche, alterava as características dos veículos, adulterando chassis, ou acoplando a carroceria de um veículo em outro considerado bom e também alterava a documentação.

O Ministério Público pede que seja ele condenado também pelo crime de receptação (art. 180 do Código Penal) e de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).

Comete o crime de receptação quem adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta,

em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte.

As condutas praticadas pelo réu na realidade são próprias do crime definido no art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada), quais sejam: "Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime", pois, nos termos do § 2º, do referido artigo: "Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência".

O acusado Francisco Ananias agiu com dolo, pois confessou que sabia da origem ilícita dos veículos.

Todavia, ao adquirir os veículos, conhecendo a sua origem ilícita, assim procedia com o objetivo de desmanchá-los, remontá-los e adulterá-los, para obter vantagem para si, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, restando caracterizado o crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

A receptação, na realidade, constituiu meio utilizado para o cometimento do crime de estelionato.

Nesse caso, pelo princípio da consunção, a receptação fica absorvida pelo estelionato, e a sentença deve ser mantida quanto ao acusado Francisco Ananias, inclusive quanto à pena, que não pode ser majorada, pois que as condições pessoais lhe são favoráveis, autorizando a fixação no seu patamar mínimo.

Quanto ao acusado Elismar Bizarro Ananias, confessou ele que ajudava seu pai Francisco Ananias a desmontar os carros e que também sabia serem os veículos roubados.

Luiz Carlos Ribeiro Garcia, conhecido como “Irmãozinho”, também confessou que conhece Francisco Ananias e que intermediou venda de carros por ele realizada.

Informa ele

... que foi intermediário de venda de uma Brasília Bege Jamaica entre o indiciado Francisco Ananias e Edelson, da cidade de Laje do Muriaé (...); que não sabe dizer se a Brasília era produto de furto (...); que essa Brasília foi pintada na oficina de Milton em Porciúncula/RJ (...); que foi intermediário (...) na venda de um Fusca cor azul, que o próprio Francisco disse ao declarante ser um Fusca trombado e que, posteriormente, foi reformado...

A participação do “Irmãozinho” é confirmada por Francisco Ananias, f. 103/104,

... que (...) ‘Irmãozinho’ (...) soube que o declarante teria comprado uma Brasília queimada e que então perguntou (...) se não queria vender o chassis, porque o ‘João do Pui-Pui’ tinha uma Brasília Branca na garagem guardada (...) e que queria colocar a carroceria no ‘chassis’ (...) que então o declarante passou a fazer sociedade na Brasília trepada com ‘Irmãozinho’ e que continuou na mesma cor branca e que a montagem (...) do veículo se deu na propriedade do declarante e que (...) foi vendido pelo Irmãozinho a um camarada de Laje do Muriaé e algumas para a cidade de Vieiras e que, segundo informações, encontra-se até o presente momento (...) na garagem de um vizinho do ‘Irmãozinho’ em Porciúncula - RJ...

Comprovada a participação de ambos no crime cometido por Francisco Ananias, também devem ser condenados, pois, nos termos do art. 29 do Código Penal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Quanto ao acusado Sérgio Jorge Alves, demonstram os autos que ele adquiriu veículos roubados e os vendeu a Francisco Ananias.

Colhe-se do depoimento deste às f. 49/50:

... Há muito tempo Sérgio (...) apareceu na residência do declarante, Fazenda Monte

Livre, com um Fusca bege (...) e que foi concretizado o negócio sendo que (...) pagou quinze milhões de cruzeiros, ficando de pagar o restante dez milhões (...) quando o Serginho apresentasse a documentação (...); que até o presente momento não foi apresentada (...); que, posteriormente, Serginho novamente compareceu à propriedade do declarante com um Fusca (...) azul; foi então que (...) percebeu que o primeiro e a segundo veículos eram produtos de furto (...); que, mesmo sabendo (...), assumiu ficar com o veículo (...); que desmanchou o motor desse veículo, fez transação em troca (...); que as peças, lataria e chassis foram vendidos para o Ferro Velho (...); que, posteriormente, Serginho apareceu (...) com um Fusca verde (...) e que (...) ameaçou o declarante que ele tinha comprado dois carros roubados e que tinha que comprar esse (...) e que foi comprado por três milhões (...); Serginho trouxe também uma Brasília verde, que sabia que era produto de furto...

Quanto aos demais acusados, não existem provas nos autos de que tenham participado dos crimes cometidos por Francisco Ananias e seu filho.

Do mesmo modo não existem provas do crime de quadrilha.

Para a configuração deste, não basta que o crime tenha sido cometido por quatro ou mais agentes, é indispensável que tenha havido entre eles um ajuste prévio doloso, estável e permanente.

Deve haver uma coesão de esforços que une as condutas criminosas, embora cada um exerça uma função.

Apesar do envolvimento de outros, não se provou a estabilidade e a permanência, bem como que houvesse um ajuste prévio entre eles.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo réu.

Dá-se provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público, para reformar parcialmente a sentença e condenar os acusados Elismar Bizarro Ananias e Luiz Carlos Ribeiro Garcia nas sanções do art. 171 do Código Penal, e Sérgio Jorge Alves, nas sanções do art. 180 do Código Penal, passando à dosimetria da pena.

Para o réu Elismar Bizarro Ananias :

Atendendo-se aos critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, vê-se que o acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta; não possui antecedentes criminais; possui conduta social adequada ao meio; personalidade desvirtuada, pois compartilha dos atos de desonestidade praticados pelo pai; o motivo do crime é a obtenção de vantagem financeira; as circunstâncias normais para o tipo; conseqüências graves, pois lesa as vítimas, que em nada concorreram para o crime, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido à época do pagamento.

Embora tenha ele confessado o crime, a pena não pode ser reduzida, pois que fixada em seu mínimo legal.

Inexistindo outras causas atenuantes ou agravantes ou de diminuição e aumento de pena, fica ela concretizada nesse patamar.

Concede-se-lhe o benefício do art. 44 do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial, a ser indicada pelo Juiz da Vara de Execução Criminal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo da jornada normal de trabalho.

Para o réu Luiz Carlos Ribeiro Garcia:

Atendendo-se ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, vê-se que o acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta; possui antecedentes criminais (f. 632); possui conduta social adequada ao seu meio; personalidade desvirtuada, pois demonstra ser desonesto; o motivo do crime é a obtenção de vantagem financeira, compartilhando dos atos de desonestidade praticados por Francisco Ananias; circunstâncias normais para o tipo, conseqüências graves, pois lesa as vítimas que em nada concorreram para o crime, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e

10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo corrigido no momento da execução.

Embora tenha confessado a participação no crime, a pena não pode ser reduzida, pois que fixada em seu mínimo legal.

Inexistindo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição de pena, fica ela concretizada nesse patamar.

Concede-se-lhe o benefício do art. 44 do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial, a ser indicada pelo Juiz da Vara de Execução Criminal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sem prejuízo na jornada normal de trabalho.

Para o réu Sérgio Jorge Alves:

Atendendo-se ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, vê-se que o acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude da sua conduta, possui antecedentes criminais (f. 629 e 650), sendo inclusive reincidente; possui conduta social adequada ao seu meio; personalidade desvirtuada, pois demonstra ser desonesto; o motivo do crime é a obtenção de vantagem financeira, pois adquire o carro por preço baixo; circunstâncias normais para o tipo; conseqüências graves, pois, agindo como receptor, estimula e mantém os crimes de roubo e furto, além de dar prejuízo para a sociedade que é a vítima da sua conduta que contribui para a ação dos ladrões, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo corrigido no momento da execução, concretizando-a nesse patamar, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena.

Não se lhe concede o benefício da substituição da pena, por força do inc. II do art. 44 do Código Penal.

Fica mantida a sentença quanto aos demais réus.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Erony da Silva* e *Paulo César Dias*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NEGANDO-O AO DO RÉU FRANCISCO MARQUES ANANIAS.

-:-:-